

## PARECER

PROCESSO N.º E/850

A Senhora Dr.ª Maria Luísa Quitério, Advogada com escritório no Largo do Senhor da Pobreza, 6, r/c, em 7000 Évora, participou à Senhora Bastonária, e com conhecimento ao Conselho Distrital de Évora, os factos que se seguem:

A) — Para instrução de diversos processos judiciais, mormente do foro laboral, solicitou, por escrito, ao Centro Regional de Segurança Social de Évora que lhe facultasse elementos sobre a situação contributiva de constituintes seus (designadamente sobre que salário as respectivas entidades patronais procederam aos descontos obrigatórios).

B) — Aquele C.R.S.S. respondeu que «observando o determinado no art. 43.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, somente após concordância dos próprios beneficiários, poderá ser satisfeita a pretensão apresentada».

C) — Aquela Advogada dirigiu-se novamente àquele C.R.S.S. esclarecendo que os beneficiários em causa eram por ela patrocinados e que o pedido de elementos que formulara se baseou na faculdade conferida pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

D) — Respondeu então o C.R.S.S. de Évora que perante a Lei n.º 28/84 toda a situação do beneficiário é considerada reservada e conclui que «não podem ser divulgados os dados requeridos por V. Ex.ª enquanto não for presente neste Centro Regional consentimento dos interessados ou procurações».

Termina aquela Senhora Advogada perguntando se efectivamente o registo das contribuições efectuadas para a Segurança Social têm carácter confidencial ou se tratará de um impedimento injustificado ao exercício da advocacia.

Autuado e distribuído como parecer, cumpre emitilo.

1. O artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados, dispõe que:

1. No exercício da sua profissão, o Advogado pode solicitar em qualquer Tribunal ou Repartição Pública exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

2. Os Advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias judiciais.

2. Liminarmente referir-se-á que os direitos de exame e de requisição sem exhibir procuração, e o da prioridade no atendimento, só existem e são reconhecidos quando o Advogado actua no exercício da sua profissão. Isso significa que actuando o Advogado como cidadão, como contribuinte, como utente da justiça ou de qualquer outro serviço público em nome pessoal e no interesse próprio, aqueles direitos consagrados no referido artigo 63.º do E.O.A. não operam, pois eles só relevam no exercício da profissão de Advogado, seu factor gerador.

3. É interpretação uniforme deste Conselho que aquela norma abrange toda e qualquer repartição pública e não apenas os tribunais.

Em tal interpretação não é nova, antes já claramente existia no domínio do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 547, de 25 de Fevereiro de 1944.

É que o aludido artigo 63.º do E.O.A. limita-se a consagrar direito consuetudinário: o reconhecimento de que o Advogado

exerce uma função de administração da justiça e é, por conseguinte, um órgão desta administração, como defende o Professor Figueiredo Dias.

Os direitos que o referido artigo 63.º reconhece ao Advogado não são subjectivos nem constituem qualquer privilégio, antes emergem do exercício de uma função pública: a administração da Justiça.

4. O parecer 55/88 emitido pela Procuradoria Geral da República em 15 de Abril de 1988 reconhece que a aludida disposição estatutária «respeita à configuração do exercício da advocacia considerada no seu alto valor, ao serviço da Justiça», conforme ao artigo 76.º n.º 1 do E.O.A.

E acrescenta que «Magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos Advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato» (art. 58.º n.º 1 do E.O.A.).

5. No caso em apreço, todavia, não se considerará o direito de prioridade no atendimento, que alguns pretendiam restringir-se só a questões de foro, já que a regra do n.º 2 do art. 63.º do E.O.A. colidiria com os direitos dos demais cidadãos e traduzir-se-ia numa discriminação violadora do n.º 2 do art. 13.º da Constituição da República, pelo que estaria ferido de inconstitucionalidade por atingir o princípio da igualdade dos cidadãos.

O Professor Canotilho e o Dr. Vital Moreira in «Constituição da República Portuguesa», I Volume, pág. 150, 1985, defendem que no caso em apreço não se está perante uma disposição fundada na condição social (de Advogada) mas na situação objectiva de se tratar de exercício de uma função de interesse público sem que o direito reconhecido signifique um sacrifício desproporcionado dos interesses dos outros cidadãos.

6. Verificado o pressuposto de que a Senhora Advogada consulente se encontrava no exercício da sua profissão — os elementos que solicitava ao CRSS de Évora destinavam-se a instruir diversos processos judiciais — vejamos se se verifica a condição

ínsita no n.º 1 do aludido art. 63.º do E.O.A.: que os processos, livros e documentos sobre que recaia o exame ou objecto de certidão «não tenham carácter reservado ou secreto».

7. É hoje pacífico que na organização, funcionamento e actividade da nossa Administração Pública vigora o *princípio da transparência*. Tal princípio decorre inequivocamente do art. 268.º da Constituição da República que estatui:

«1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados...».

«2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos sem prejuízo do disposto na Lei em matéria relativa à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas».

Ora a classificação de reservado ou secreto, bem como de outras designações equiparadas, constitui excepção ao dito princípio da transparência.

Logo, compete à Lei, e só à Lei, definir quais as matérias objecto das restrições a estes direitos, designadamente as secretas que constam da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho (Lei da Segurança Interna).

Mas, além destas, outras matérias existem que, por contenderem com a privacidade e intimidade dos cidadãos, são garantidas pela Constituição, nomeadamente no n.º 2 do art. 26.º que dispõe:

«2. A Lei estabelece garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias».

Quanto a estas matérias reservadas só os próprios interessados (ou os seus representantes) têm legitimidade para consultar e examinar processos, livros e documentos e requerer que deles se extraiam certidões.

Aos Advogados, porém, no exercício da sua profissão, é óbvio que a consulta, exame e pedido de passagem de certidões, quer

nos tribunais, quer em quaisquer repartições públicas, são possíveis, mesmo sem *exibir procuração*.

Com efeito, o direito à informação perante a actuação da Administração Pública constitucionalmente reconhecido aos cidadãos não tem que ser exercido pessoalmente.

Poderá sê-lo por outrém em seu nome e representação, não sendo legítima a dúvida de que o Advogado é o profissional especialmente vocacionado e legalmente competente para exercer essa representação.

8. Para não satisfazer o pedido apresentado por escrito pela Senhora Advogada Consulente começou o C.R.S.S. de Évora por invocar o art. 43.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Tal normativo estabelece que:

«1. Qualquer pessoa ou entidade tem direito a que os dados de natureza estritamente privada, quer pessoais, quer referentes à situação económico-financeira, não sejam indevidamente divulgados pelas instituições de Segurança Social abrangidas pela presente Lei».

«2. Considera-se que não há divulgação indevida sempre que o interessado dê a sua concordância ou haja obrigação de comunicação».

8.1. As instituições de Segurança Social são pessoas colectivas de direito público e os Centros Regionais de Segurança Social fazem parte daquelas instituições e o seu pessoal está abrangido pelo Estatuto da Função Pública. (Cfr. arts. 7.º, 24.º e 59.º da citada Lei).

9. Os elementos solicitados ao C.R.S.S. de Évora (situação contributiva de constituintes da advogada Consulente, designadamente sobre que salários as entidades patronais procederam aos descontos obrigatórios) não integram seguramente matéria secreta nem parecem assumir a dignidade de matéria reservada.

Com efeito, com a sua divulgação — mesmo que ela se viesse a verificar — não se poria a nú a situação económico-financeira de um cidadão, antes apenas se conheceria o vencimento ou salário indicado pela respectiva entidade patronal nas folhas de férias.

9.1. E não será despidiendo aqui referir o amplo direito à informação conferido às Comissões de Trabalhadores pela Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, que permite conhecer com largos pormenores, inter alia, a situação económico-financeira das respectivas empresas.

E se bem que tais Comissões estejam obrigadas ao dever de sigilo, ninguém olvidará que a obrigação de sigilo é para o Advogado uma das traves mestras da sua profissão e rigorosamente regulamentado no art. 81.º do E.O.A.

10. Mas não se antevê necessário debater aqui a rigorosa qualificação jurídica dos referidos dados, uma vez que o n.º 2 do art. 43.º da citada lei n.º 28/84 assevera que «... não há divulgação indevida sempre que o interessado dê a sua concordância...».

É que, no caso em apreço, ao mandatarem a advogada para a instauração de processos judiciais, os interessados deram inequivocamente a sua concordância à obtenção de todos os elementos comprovativos da sua situação contributiva perante aquele CRSS.

E, para solicitar tais elementos, como decorre do que acima se refere, não tinha a Senhora Advogada que exhibir procuração.

11. Muito embora a Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, seja posterior ao Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, o certo é que aquela, como lei geral, não revoga este, como lei especial que é.

De resto, não pode passar pela cabeça de ninguém que o legislador da Lei n.º 28/84 quisesse revogar ou sequer restringir o estatuído no art. 63.º do E.O.A.

12. No caso sub judicio, e relativamente às Instituições de Segurança Social, onde não existem matérias classificadas de secretas, que se saiba..., podem os Advogados examinar e consultar quaisquer processos, livros e/ou documentos e pedirem a passagem de certidões sem exhibirem procuração.

12.1. Exceptuar-se-ão aqueles elementos que contendam com a privacidade dos contribuintes, pessoas físicas ou pessoas colectivas, nomeadamente no que respeita à situação profissional, ren-

dimentos e balanços de sociedades cuja publicação não seja obrigatória.

Tais elementos, porém, deverão ser fornecidos ao Advogado quando este actue no exercício da sua profissão e em representação, mesmo sem exhibir procuração, de qualquer contribuinte e/ou beneficiário da Segurança Social.

13. O recente Decreto-Lei n.º 383/90, de 10 de Dezembro, que veio abolir o reconhecimento notarial das assinaturas dos médicos nos atestados comprovativos de doença, refere, no seu preâmbulo, que — «a Administração Pública existe por e para servir o cidadão, e não para se servir dele» — e que «a Administração não pode nem deve encarar o cidadão que procura os seus serviços numa óptica de desconfiança, mas, bem pelo contrário, deve partir do princípio de que todos os cidadãos que a procuram o fazem com a melhor das intenções, merecendo, portanto, toda a sua confiança».

13.1. Ora, se assim é — ou deve ser — para qualquer cidadão, para o Advogado cujo estatuto profissional aparece caracterizado como matéria integrada no direito administrativo e a sua função como de interesse público (apud Vaz Serra Rev. O. A. n.º 2, pág. 6 e 7), é incontroverso que a Administração e seus agentes têm o dever de lhes prestar toda a colaboração, e uma colaboração rápida e eficaz.

14. Em face do exposto, e ainda que se admita a confidencialidade dos registos das contribuições efectuadas para a Segurança Social, os órgãos desta, designadamente os C.R.S.S., não podem deixar de fornecer os elementos a eles respeitantes ao Advogado que se apresenta a solicitá-los em representação de constituintes seus que sejam contribuintes e/ou beneficiários da Segurança Social.

Afigura-se-nos, pois, que a Senhora Doutora Maria Luísa Quitério foi ilegitimamente impedida de praticar actos concretos do exercício da profissão de Advogado.

É este, s.m.j. o meu parecer.

Na emissão do presente parecer seguiram-se de perto os pareceres E/765, E/787 e E/813 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados aprovados em sessões de 13 de Novembro de 1987, 17 de Novembro de 1989 e 11 de Dezembro de 1989, e em que foram relatores dos dois primeiros o Senhor Doutor Machado Ruivo e o último o Senhor Doutor Rui Pena.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1991.

*Óscar Ferreira Gomes*

Acórdam, em sessão, os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em aprovar o parecer que antecede, dando-o aqui por integralmente reproduzido.

*Dr. João Morais Leitão*  
*Dr.ª Maria de Fátima Nunes*  
*Dr. José Henrique Zenha*  
*Dr. Sebastião Honorato*  
*Dr. Laureano Santos*  
*Dr. Luís Telles de Abreu*  
*Dr. António de Freitas Lopes*  
*Dr. Jorge de Sá Borges*  
*Dr. Ferreira Mendes*  
*Dr. José Fonseca Dias*  
*Dr. Manuel Ramires Fernandes*  
*Dr. Augusto Aguiar Branco*  
*Dr. Óscar Ferreira Gomes*